

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 491/91 - DE de Itu nº 60031/91 e 60193/91

INTERESSADA: GISELE DE CÁSSIA RODRIGUES VIEIRA TOMESANI

ASSUNTO : Recurso - 2ª série da: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - EEPSP Profª "Leonor Fernandes da Silva"/Salto

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

PARECER Nº 1198/91 CESG APROVADO 31/07/91

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1.1 Gisele de Cássia Rodrigues Vieira Tomesani cursou em 1990, a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSP "Profª Leonor Fernandes da Silva"/Salto obtendo nos componentes Matemática, Geografia e História os resultados seguintes:

DISCIPLINAS	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	MÉDIA FINAL
Matemática	D	E	D	B	D
Geografia	E	E	C	C	D
História	D	D	D	B	D

1.2 Com esses resultados, a aluna foi considerada retida, conforme dispõe o Regimento da Escola.

1.3 Discordando desse resultado, a interessada entrou com recurso junto à escola em 10/12/90, não sendo atendida (fls. 25 a 32).

1.4 Ciente disso, a aluna através de sua procuradora Joana Moraes da Silva Oliveira, interpôs recurso junto à Delegacia de Ensino de Salto, em 14/12/90 (fls. 6 a 11), alegando razões de saúde que não teriam sido devidamente consideradas pelos professores, além de questionar os critérios de avaliação usados pelo professor de Geografia, pelas razões que seguem:

"a) o professor, malgrado uma possível isenção de ânimo para com a Requerente e as demais colegas prejudicadas, desconhecia o disposto no inciso V, do art. 3º, da Resolução SE nº 301/89, que diz:

A recuperação deve ser no início do 2º semestre e 5(cinco) dias no término do 2º semestre".

b) o professor não se deu conta da falha, a direção da Escola também e não deve ter sido alertada pela Secretaria, que controla os assentamentos da vida escolar dos alunos, pois o fato não foi sequer discutido nas reuniões do Conselho de Classe, nem no 1º, nem no 2º bimestre, pois, se o professor conselheiro da classe analisasse seus alunos, já no primeiro bimestre teria levantado o problema".

1.5 Com base nisso, a interessada requer:

"a) que seja feito o reexame da avaliação final da Requerente para tornar o procedimento nulo, por infringência às disposições legais relativas à avaliação de alunos;

b) que se digne tornar sem efeito os conceitos que foram atribuídos à Requerente, ilegalmente, por falta de qualquer instrumento de avaliação, em Geografia, face ao engano do Professor, que demonstrou desconhecer a legislação que rege a matéria e descuido da secretaria, induzindo a Direção da Escola e o Conselho de Classe a erro;

c) que seja designada uma Comissão de Professores de Geografia para uma correta e imparcial avaliação do aproveitamento da requerente, o que lhe foi negado, ou mesmo, outra forma de solução que visa entender correta, ouvida a Sra. Supervisora responsável pela orientação da Escola, obedecendo-se as normas legais que regem a matéria;

d) que seja devolvida à requerente a oportunidade de participar das atividades de recuperação em Matemática e História, no que foi prejudicada em decorrência de falha da própria Escola;"

1.6 A DE, com base nas informações dadas pela direção da escola (fls. 25 a 32) e nas obtidas através da visita da supervisão, manifestou-se pela ratificação da retenção da aluna na 2ª série do curso mencionado, pelas razões que seguem:

- "os argumentos expostos pela peticionária, foram verificados pela Supervisora de Ensino, que constatou que não houve nada que pudesse ser considerado ilegal, ratificando portanto o que foi justificado pelo Prof. Edmur Ignácio Sala, Diretor efetivo deste estabelecimento de ensino. Toda a parte burocrática e pedagógica foi verificada e analisada, não encontrando o que pudesse comprometer a Direção ou aos docentes;

- deve-se ainda considerar o fato, de que antes do conselho de série e classe, a aluna teve o último conceito (D), repensado pelos professores de Matemática e História, para que não ficasse retida diretamente e pudesse o seu caso ser estudado pelo Conselho. A nosso ver, isso demonstra o alto grau de integração e responsabilidade dos docentes dessa escola;

- pelos quadros anexos ao processo, pode-se constatar que o nº de faltas da aluna foi bastante grande, considerando-se ainda as que foram justificadas pelos motivos apresentados. Podemos, portanto, prever que os objetivos de conseguir que os alunos vivenciassem as ações desenvolvidas na escola, a participação em palestras, debates, etc. ficaram bastante prejudicados. A aluna não pode ser avaliada pelo seu interesse e participação nos trabalhos. O progresso apresentado no último bimestre, pode ser resíduo de uma avaliação tradicional, da devolução de um conteúdo transmitido pelo professor e memorizado pela aluna;

- analisando as entrelinhas, podemos notar, que a aluna, uma adolescente ainda, teve um ano bastante conturbado, e sabemos que seria praticamente impossível conseguir interessar-se pelos estudos com todos os problemas

que a vida lhe apresentou. A vida afetiva e emocional interferiram muito em sua vida escolar. As práticas desenvolvidas no curso, que tinham como objetivo a qualificação de um educador competente, politizado, equilibrado e crítico, dificilmente poderiam ser atingidos pela aluna. Há necessidade de um perfeito equilíbrio emocional, para que o conhecimento seja construído através de ações discutidas, avaliadas e assimiladas e não pura e simplesmente memorizadas;

- foi muito bem explicado e justificado pelo Sr. Diretor a posição do Prof. Henrique Orlandini, da disciplina Geografia. A decisão de retenção pelo Conselho de Série e Classe não foi apenas pela situação apresentada em Geografia, mas pela análise da situação como um todo. Na realidade, a aluna foi julgada pela discrepância em três disciplinas (História, Matemática, Português e pela retenção em Geografia);

Conclusão Final: Considerando o acima exposto, e principalmente por ter sido unânime e coerente com as diretrizes legais, a decisão do Conselho de Escola, da EEPSC "Leonor Fernandes da Silva", de Salto, s.m.j., Ratificamos a decisão do mesmo, acreditando, que para Gisele de Cássia Rodrigues Vieira Tomesani, será muito boa a oportunidade de prolongar e aperfeiçoar a sua formação futura de educadora, e que, pela sua inteligência e sensibilidade, temos a certeza, construirá uma brilhante carreira no Magistério, (fls. 69 a 7a do protocolado 060031/91).

E, por derradeiro, respondendo aos questionamentos da procuradora da peticionária (fls. 56 a 58) a DE se manifesta:

"Temos, portanto, tranquilidade e segurança, para ratificarmos o nosso Parecer anterior, de indeferir a solicitação da peticionária, pois a mesma teve todas as chances de recuperação.

Não houve falhas das autoridades educacionais, como pode ser constatado pelos elementos contidos nos presentes protocolados.

Aceitaríamos ser rotulados de incompetentes, se de outra forma agíssemos, incoerentes com o nosso discurso, pois o mesmo seria hipócrita, uma vez que estaríamos qualificando-a para o Magistério, enganando-a de que estaria apta para exercer uma profissão, para a qual não está preparada. Seria então mais uma vítima, de procedimentos de avaliação irresponsáveis".

1.7 Não se conformando com essa decisão, a interessada recorre a este Conselho em 07/03/91 (fls. 02 a 07 do Protoc. 60193/91.SE), via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

1.8 Em 15/05/91, fez-se o apensamento dos documentos de fls. 49 a 78 (Proc.CEE 0491/91, por ordem da chefia de Gabinete da Secretaria da Educação.

2- APRECIAÇÃO

2.1 Analisando-se os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a retenção da aluna na 2ª série da Habilitação Específica para o Magistério na EEPSPG "Profª Leonor Fernandes da Silva"/ Salto, é regimentalmente correta, uma vez que a mesma não obteve conceitos finais satisfatórios em 03 componentes: Matemática, Geografia e História;

- a análise feita pela supervisão de ensino quanto aos critérios adotados para avaliação da aluna nos componentes em pauta, considerando-se o Conceito Final atribuído, leva ao resultado consignado pela escola (fls. 69 a 72);

- os conceitos atribuídos à aluna conforme fls. 40 do Prot. 60193/91, configuram discrepância na avaliação do aproveitamento nos componentes Matemática (D,E,D,B,C) e História (D,D,D,B,C), o que levou a aluna a ser submetida, corretamente, a Conselho de Classe e de Série, que após analisar o prontuário da aluna e debater a situação escolar da mesma, deliberou considerá-la retida na série, quanto aos questionamentos da peticionária com relação ao componente Geografia (fls. 08 do Proc. 60031/91) em que a aluna obteve os conceitos E,E,C e C e o conceito final D, as explicações da direção da escola de fls. 25 do Proc. nº 60031/91 são satisfatórias;

- apresentando a aluna desempenho insatisfatório em três componentes: Geografia, pelos conceitos atribuídos pelo professor e em Matemática e História por decisão do Conselho de Classe e de Série, conforme ata de 20 de dezembro/90 (fls. 38 do Proc. 06003/91), regimentalmente é correta a retenção da aluna na série pelo Conselho de Classe:

- deve ser observado que a aluna que teve conceitos discrepantes também em Língua Portuguesa e Literatura, B-C-E-C e C foi aprovada nesse componente pelo Conselho de Classe e de Série, reunido em 13/12/90.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso de Gisela de Cássia Rodrigues Vieira Tomesani contra sua retenção em 1990, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSPG "Profª Leonor Fernandes da Silva", Salto, DE de Itu - DRE de Sorocaba.

São Paulo, 18 de junho de 1991.

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro absteve-se de votar e o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente